

Vício oculto e a vida útil do produto, até quando o consumidor está protegido pela garantia legal

Raimunda Cristina Oniz de Lima

Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas

Nathalia Isabelly Silva Rodrigues

Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas

Ihgor Jean Rego

Mestre em Direito, Professor Universitário, Advogado Licenciado, coordenador estadual do PROCON/RO. Professor Acadêmico na Instituição de Ensino São Lucas

DOI: 10.47573/aya.5379.2.82.14

RESUMO

Boa parte dos índices de reclamações referentes a produtos, principalmente aqueles julgados duráveis, tanto nos órgãos de defesa do consumidor, quanto no Poder Judiciário, estão diretamente relacionados com vícios, que de acordo com Código de Defesa do Consumidor, é quando o produto ou serviço não alcança sua finalidade, este se encontra viciado, mais conhecido como defeitos, estragos decorrente de sua fabricação, sem relação com mau uso ou depreciação natural. Porém, esses vícios podem se apresentar de duas maneiras, pode ser aparente ou de fácil constatação, como também pode ser um vício oculto que só será revelado com algum tempo de uso, quais são as garantias do consumidor em relação aos vícios ocultos e quais medidas poderão ser tomadas diante desta situação? O objetivo desta pesquisa é constatar as garantias concedidas ao consumidor, delineando como reclamar e a quem reclamar seus direitos. A metodologia aplicada quanto a sua abordagem emprega-se a forma descritiva, pois visa relatar o fenômeno do vício oculto, quanto à natureza da pesquisa é sob a forma de pesquisa básica, visando gerar novos conhecimentos. Com relação aos procedimentos técnicos da pesquisa, configuram-se como pesquisa bibliográfica, pois, constitui-se numa coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revista e artigos. Os Resultados apontam que o consumidor deve buscar seus direitos mediante as garantias legais e jurisdicionais. Logo é norteador demonstrar ao consumidor que, mesmo passado certo tempo e surgindo defeitos nos produtos sem identificação prévia, ainda, assim é possível obter seu direito legal, mediante os preceitos do CDC. Pode-se concluir que Vícios ocultos, em linhas gerais, são defeitos de fabricação invisíveis, que são revelados durante a vida útil do produto e comumente se manifestam quando findada a garantia, no entanto o consumidor não estará desamparado nessa situação.

Palavras-chave: vício oculto. garantia legal. direito do consumidor.

INTRODUÇÃO

As dificuldades decorrentes das novas relações jurídicas de consumo, não raras as vezes, são objeto de reclamações administrativas ou judiciais, desencadeando uma série de consequências econômicas.

A simples inobservância de um procedimento do controle de qualidade no processo industrial pode ser causa de uma sucessão de eventos, circunstância bem observada pelos legisladores federais quando da edição da Lei Federal n. 8.078/1990.

Com efeito, torna-se relevante o estudo das dimensões da responsabilidade do fornecedor pelos produtos inseridos no mercado de consumo, com destaque à garantia legal e o prazo de vigência, ao considerar a existência de um vício oculto.

O problema da pesquisa reside em determinar quais são as garantias do consumidor em relação aos vícios ocultos e quais medidas poderão ser tomadas diante desta situação?

Inicialmente, o presente trabalho irá trazer um contexto histórico do Direito do Consumidor e em seguida uma análise do vício oculto como tema principal, partindo dos tipos de vícios: Vício de qualidade, quantidade e informação. Ressalta-se que nos dias atuais, o meio comercial vem apresentando muitas trocas de produtos e reclamações, quanto à qualidade e suas garantias, sendo de grande relevância a abordagem do tema, pois essencial para a efetiva tutela do consumidor.

Em continuidade, será abordado a respeito da constatação dos vícios que se divide em duas formas: vício aparente e vício oculto objeto do nosso estudo, logo após será observado as garantias legais, contratuais e estendidas com distinções de suma importância ao entendimento do leitor.

Ademais, este trabalho trará informações essenciais de modo que possa auxiliar na conscientização da coletividade quanto à situação, vícios não aparentes dos produtos que são difíceis de serem visualizados no ato da compra e a forma com que se deve proceder para fazer valer o seu direito, sendo um assunto pouco discutido e relatado no meio social, seja por incredulidade ou desconhecimento da lei.

ASPECTOS HISTÓRICOS DO VÍCIO DO PRODUTO

As dificuldades relacionadas à manufatura ou maquinofatura de produtos constitui preocupação histórica, situação jurídica tratada pelo próprio Código de Hamurabi (2.300 a.C.), tendo como exemplo a higidez estrutural dos barcos e casas, além da obrigação de refazê-las em caso de vício. Altamiro Santos comenta sobre o Código e Hamurabi:

229º - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

232º - Se destrói bens, deverá indenizar tudo que destruiu e porque não executou solidamente a casa por ele construída, assim que essa é abatida, ele deverá refazer à sua custa a casa abatida.

235º - Se um bateleiro constrói para alguém um barco e não o faz solidamente, se no mesmo ano o barco é expedido e sofre avaria, o bateleiro deverá desfazer o barco e refazê-lo solidamente à sua custa; o barco sólido ele deverá dá-lo ao proprietário. (SANTOS, 1987, p. 112).

Altamiro Santos inicia seu discurso explicando que o direito do consumidor mais contemporâneo tem início com as primeiras legislações, com base, no direito estadunidense, comenta que ocorreu “com a criação de ligas de consumidores e do fortalecimento da legislação que buscavam impedir fraudes, cartelização do comércio e a sanitização dos meios de produção e dos produtos”. (SANTOS, 1987, p. 118).

Observa-se que anteriormente sem o amparo legal, os consumidores, ao se sentirem lesados, e a fim, de evitar aborrecimentos os mesmos não procuravam o crivo do judiciário, mediante a delonga da resolução dos conflitos. O que acarretava grandes prejuízos aos consumidores.

Com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, foram nascendo mais garantias aos cidadãos e a sociedade em geral, visando a redução das desigualdades nas relações de consumo, no âmbito em geral, pelas buscas dos seus direitos seja individual ou coletivo.

Partindo assim, da criação da Carta Magna, os legisladores, observaram a necessidade de se ter um avanço quanto ao âmbito da atividade econômica do Brasil. Sendo assim, assegurados dentro dessas garantias os interesses dos consumidores.

Além do mais, a ideia de criação do Código de Defesa do Consumidor, surgiu antes mesmo da CF/1988, conforme destaca Humberto Theodoro Junior:

A idealização do Código de Defesa do Consumidor iniciou-se antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da constituição de comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor¹, com a finalidade de elaborar um Anteprojeto de Código. Após diversos trabalhos, discussões, audiência pública e criação de uma Comissão Mista, foi apresentado um novo texto de Projeto de Código, que culminou na promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 74).

Pode-se definir o vocábulo “garantia”, como “ato ou termo com que se garante uma obrigação, uma intenção”. Contudo, 2 (dois) anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, sobreveio uma excelente evolução, a elaboração do Código do Direito do Consumidor -CDC, originada pela Lei 8.078/90, trazendo mais abrangência ao setor econômico, e com o intuito mais específico aos consumidores, fornecedores de produto ou serviços.

Nesta senda, destaca-se o artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em que foi previsto o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivalente a quatro meses, para que fosse elaborado o Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, foi criada a Lei nº 8.072, durante a Presidência de Fernando Collor de Mello, publicada em 11 de setembro de 1990 passando a vigorar apenas após seis meses, na data de 11 de março de 1991.

Nota-se ainda, que no Brasil a Lei 8.078/90, assegura aos consumidores, garantias quanto à produtividade, qualidade, informação, troca dos produtos, ou seja, não só garante ao consumidor segurança, mas, sim ao fornecedor quanto a competitividade.

Denota-se que o avanço da evolução do Direito do Consumidor trouxe ao consumidor maior clareza quanto ao enriquecimento à informação ao efetivar a compra de um produto, bem como, ao se questionar seus direitos junto aos órgãos competentes como PROCON e o Poder Judiciário.

VÍCIO DE PRODUTO OU SERVIÇO

Um vício de produto ou serviço se apresenta pelo defeito que o torna, muitas vezes, impróprio ao uso, Cláudia Lima leciona “que lhe diminui o valor; ou que é oriundo de divergência das características do produto ou serviço com o que tenha sido veiculado na oferta e publicidade” (MARQUES, 2020, p. 37).

Além disso, servem de exemplos, para esses vícios os produtos/serviços que não executam a função a que foi destinado, pertinente são os exemplos de Rizzatto Nunes:

Como uma furadeira que não consegue perfurar uma parede, ou mesmo, sem potência causando um mau funcionamento, ou ainda, uma televisão que, em 3 meses de uso fica sem imagem, sem som. No caso de vício de serviço, pode-se exemplificar com um serviço de dedetização que não é eficaz e não elimina os insetos. Além disso, existem vícios que também podem diminuir o valor do bem ou serviço, como riscos na pintura de um automóvel que acabou de sair de fábrica (NUNES, 2019, p. 88).

Quando se fala em produto ou serviço a definição encontra-se no artigo 3º §1º “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, conjuntamente com o §2º “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de ca-

ráter trabalhista”. (BRASIL, CDC, 2022).

Tipos de vício com base na legislação

Os vícios se apresentam de três formas: Vício de qualidade, Vício de quantidade e Vício de informação, ademais pode assumir a característica de vício aparente, sendo aquele de fácil constatação, ou ainda, os ocultos que são notados conforme o uso do produto.

Vício de qualidade

A teoria da qualidade foi inserida no Brasil juntamente com o CDC, na década de 90, a mesma possui uma subdivisão: vício de qualidade por inadequação; vício de qualidade por insegurança.

No primeiro caso, vício por inadequação é bem explicado por Gediel Claudino de Araújo Junior, “quando o produto ou serviço não corresponde a legítima expectativa do consumidor, não funciona como deveria funcionar”. (ARAÚJO JUNIOR, 2015, p. 78). Exemplo: compro uma bicicleta, ao tentar andar, percebo que há um problema no aro, onde posso sofrer um acidente.

Diante do exposto, a responsabilidade, em regra, é solidária; ou seja, tanto do comerciante como do fabricante.

No CDC, mais precisamente no art. 18 disciplina sobre esse assunto, porém, a conclusão de José Fernando Simão é que “não é de forma decisiva, pois, não há unanimidade que vícios graves possam ser solucionados. Vícios graves ocorrem quando o produto ou serviço colocam em risco a integridade do consumidor, ou seja, não pode ser considerado seguro”. (SIMÃO, 2015, p. 92). Ele, ainda, salienta que neste caso, deve ser tratado pelo artigo 12 do CDC, pois proporciona maior segurança jurídica garantindo mais proteção ao consumidor.

No segundo caso, o vício de qualidade por insegurança conforme o entendimento de Gediel Claudino é “quando o produto ou serviço não corresponde a legítima expectativa do consumidor e causa dano”. (ARAÚJO JUNIOR, 2015, p. 79). Exemplo: No mesmo caso da compra da bicicleta acima, saio para passear o problema no aro provoca um grave acidente.

Diferentemente, do caso anterior o que há aqui, em regra, a responsabilidade é de quem colocou o produto do mercado, ou seja, o fabricante.

Vício de quantidade

O vício de quantidade encontra-se descrito de forma genérica no art. 18 do CDC, de acordo com José Fernando Simão “é caracterizado quando um produto é vendido por um peso padrão e este peso não é o mesmo do que foi registrado na embalagem”. (SIMÃO, 2015, p. 97). Pode-se citar como exemplo, uma caixa de biscoitos que indica conter 20 biscoitos e se constata somente 19, além de todas as outras caixas do mesmo lote, possuírem, também, tal vício.

Em se tratando de CDC a regra, que impera, é da responsabilidade civil objetiva do fornecedor quando este descumpra dispositivos no referido diploma legal, logo, por esse entendimento, o desrespeito na quantidade do produto disponibilizado para compra ao consumidor, abre margem para a responsabilização solidária dos fornecedores, conforme determinação do Art. 19 do CDC:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Hora, na análise do artigo citado, o vício de quantidade é entendido como um inconveniente em que o teor líquido do produto é inferior ao que deveria constar, isto é, a embalagem, rotulagem, recipiente ou mensagem publicitária dispõe que tal conteúdo é tanto, quando na verdade, ao adquirir o produto, constata-se que o conteúdo é inferior ao informado pelo fornecedor.

Na prática o que ocorre é um prejuízo para o consumidor, uma vez que a quantia paga não corresponde à recebida, por meio da responsabilidade solidária estabelecida no CDC o consumidor pode requerer o reparo do vício de quantidade a qualquer fornecedor.

Vício de informação

Este tipo de vício está disciplinado no art. 66 do CDC “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”. (BRASIL, CDC, 2022).

Garcia explica sobre os vícios de informação, salientando que:

São vícios de produtos ou serviços que contêm falhas na informação, no caso de produtos seriam as ocorrências de divergências com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem, produto em que as informações sobre uso estejam incorretas ou até, tanto no caso de produtos quanto serviços, uma divergência de informações em mensagens publicitárias (GARCIA, 2013, p.43).

Importante, lembrar que além deste artigo acima o fornecedor se encarrega do dever de assegurar a informação sobre as qualidades e características do produto/serviço, é o caso do artigo 18º que estende a cobertura da proteção, incluindo a falta ou a falha na informação como vício do produto/serviço. Já no artigo 20, é feita a conexão da falha/falta de informação ao vício do produto.

Constatação do vício

No tópico anterior foi classificado de que forma pode ocorrer vício na aquisição de produtos/serviços. Essas três formas de vício: qualidade, de quantidade e de informação, podem se manifestar em duas modalidades: Vícios aparentes e vícios ocultos.

Vício aparente

O vício aparente é assim considerado em razão de sua rápida identificação, ou seja, aquele apresenta defeito em que o consumidor consegue visualizar de imediato. Garcia palestra a cerca desse assunto afirmando que “O vício aparente é aquele em que podemos identificar imediatamente, ou seja, desde a entrega do bem já apresenta um defeito, não estando de acordo com as funcionalidades a que se destina”. (GARCIA, 2013, p.53)

A jurisprudência já firmou entendimento conceitual quanto à expressão contida na lei, ao considerar como vício aparente aquele em que o consumidor rápido e imediatamente o identifica como tal:

[...]

Vício de adequação é aparente ou de fácil constatação, que possa ser detectado pelo consumidor mediante uma inspeção ordinária, o prazo decadencial tem como termo a quo a data em que o produto é entregue ou em que o serviço é executado e recebido. (Acórdão 1202604, 07134596920188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019).

Trata-se de prazo decadencial para que o consumidor possa reclamar pela ocorrência do vício, prevista no art. 26, I, e II, da Lei Federal n. 8.078/1990.

Quanto ao início da contagem do prazo decadencial, o § 1º do art. 16 do mesmo diploma legal, diz que a contagem do prazo se inicia a partir da entrega do referido produto ou da execução dos serviços ao consumidor.

Vício oculto

O vício oculto é aquele que não se manifesta e nem é perceptível no momento da compra ou nas suas primeiras utilizações, surgindo e imanando somente após certo período de tempo. Ou seja, não tem capacidade de ser verificado no ato da entrega do produto ao consumidor, Garcia contribui com tema declarando que “O produto na sua aquisição pode estar aparentemente sem nenhum defeito, mas com o decorrer do uso o estado inicial se altera podendo restar configurado um vício relevante”. (GARCIA, 2013, p.55)

Com efeito, no § 3º do art. 26 da Lei Federal n. 8.078/1990 estabelece que: “tratando-se de vício oculto, o prazo para reclamar do produto é a partir do momento em que o consumidor verifica o defeito”, (BRASIL, CDC, 2022), ou seja, termo de início da contagem do tempo em nada se relaciona com a data de sua compra, mas com a manifestação do problema.

Sendo assim, quando constatado o vício, nasce para o consumidor o direito de reclamar e de exigir que o fornecedor sane o problema sem qualquer custo, nos moldes da garantia legal.

A jurisprudência dos tribunais já firmou entendimento conceitual sobre a validade da garantia para vícios ocultos, senão vejamos:

[...]

- Trata-se de demanda em que os autores são destinatários finais do empreendimento imobiliário construído pela requerida, razão pela qual deve-se aplicar as normas consumeristas, nos termos do art. 2º, da Lei 8.078/1990.- Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas.

- Nos termos do art. 26, do CDC, o prazo decadencial para reclamar de vício oculto somente tem início a partir do seu conhecimento pelo consumidor, ao passo que o prazo decadencial para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação é contado da resposta negativa transmitida de forma inequívoca pelo fornecedor. Com a resposta à reclamação em 28/04/2009, a demanda proposta no dia 13/07/2009 não restou atingida pelo prazo decadencial.

- O prazo de garantia de 05 (cinco) anos tem início com a entrega da obra, uma vez transcorrido, inicia-se o lapso prescricional de 03 (três) anos para o exercício da pretensão indenizatória, consoante o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Logo, com a entrega das áreas comuns do condomínio em julho de 2008, não há que se falar em prescrição.

- Constatados vícios na construção, a incorporadora deve ressarcir os autores pelos valores gastos consertos realizados, além de reparar os ainda existentes. – (APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. Acórdão 1180669, 20090111036249APC, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 26/6/2019).

Sendo assim, o prazo estipulado, de acordo com o CDC, depois de encontrado o vício oculto no produto será somente depois da manifestação do defeito, e não a partir da entrega do produto, o que gera grande discussão, já que é complexa a prova do momento exato do seu surgimento, com previsão legal nos art. 18 § 1.º, 26, § 3.º e 4.º, CDC.

No entanto, caso o consumidor não tenha o produto reparado, ou o mesmo não ocorra dentro do prazo estipulado no art. 26, I e II do CDC, poderá o consumidor, à sua livre escolha, ter o ressarcimento de produto de mesma espécie ou optar pela substituição por outro de melhor qualidade, bem como a devolução do montante pago, de acordo com o art. 19 do CDC.

Ainda, é necessário que o consumidor, ao descobrir o vício oculto, firme solicitação de reparo à empresa como forma de ilustrar o marco inicial para contagem do prazo da garantia por vício oculto, sendo esse o prazo que pautará as ações do fornecedor e o direito do consumidor. Gediel Claudino alerta para esse procedimento alegando que:

É importantíssimo que na ocorrência de um vício você reclame, por escrito, até mesmo por e-mail, ao fornecedor (seja a loja ou o fabricante). Tal reclamação para/obstar o prazo da garantia até que o fornecedor responda. Ou seja, se você comprou um carro no dia 01.01.2010 e o problema acontece no dia 30.01.2010 e você apresenta a reclamação por escrito em 02.02.2010 e o fornecedor só responde em 30.08.2010 você não perde o prazo da garantia. (ARAÚJO JUNIOR, 2015, p. 85)

Está citação acima é retratada pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (BRASIL, CDC, 2022).

Importante, fechar este tópico destacando que existem diferenças no início da contagem do prazo entre o vício oculto e o aparente, pois, se de um lado o vício de fácil constatação se obriga aos prazos de 30 dias para bens não duráveis, ou seja, aqueles usados por prazo curto ou esporadicamente, e de 90 dias para bens duráveis, aqueles produtos tangíveis que só se depreciam ou decaem após excessivo uso, contados a partir da efetivação de sua entrega. De outro lado, nos casos de vícios ocultos o prazo só se inicia no momento em que o defeito é

descoberto, conforme preceitua os artigos 26 e 27 do CDC.

GARANTIA DO PRODUTO OU SERVIÇO

Segundo o dicionário Aurélio o significado da palavra garantia, é: “segundo o dicionário é: 1) ato ou efeito de garantir. 2) ato ou palavra com que se assegura obrigação, intenção etc. 3) documento assegurador da autenticidade e/ou boa qualidade dum produto ou serviço. 4) o período que vigora tal garantia” (FERREIRA, 2012, p. 342).

De certo, que para uma relação jurídica ser aceita como de consumo, há a necessidade de um fornecedor, um consumidor e ainda, precisam estar conectados a um objeto em comum que é o produto/serviço. Sobre essa seara Milena Donato e Isabela Reimão, salientam que:

Independentemente da vontade do fornecedor os objetos da relação de consumo logram da garantia legal, que para vícios de fácil constatação, nos bens não duráveis é de 30 dias e nos bens duráveis é de 90 dias. Já nos vícios ocultos o prazo é de 90 dias após a constatação do vício, levando em consideração a vida útil do bem. (OLIVIA; GENTILI. 2018, p. 119).

São admitidas três garantias no CDC, são elas: Garantia Legal, Contratual e Estendida, as autoras Milena Donato e Isabela Reimão tecem pertinente comentário sobre as duas primeiras, explicando que:

[...] a garantia legal associa-se à preservação da legítima expectativa dos consumidores quanto à qualidade e à durabilidade dos produtos e serviços. De outra parte, a garantia contratual refere-se à obrigação adicional que o fornecedor voluntariamente se impõe e que de maneira alguma arrefece a garantia legal. A garantia contratual, que deve ser conferida mediante termo escrito, decorre de ajuste entre o consumidor e o fornecedor, sendo, por isso mesmo, facultativa e complementar à garantia legal. A garantia contratual pode ser limitada e condicionada a certos comportamentos do devedor, ao passo que a garantia legal não comporta tais restrições, dado seu caráter de ordem pública. (OLIVIA; GENTILI. 2018, p. 122).

Em linhas gerais a maioria dos produtos/serviços, disponíveis no mercado detêm certo prazo de garantia contratual, oferecido pelo fornecedor. Mesmo não tendo prazo mínimo exigido em lei, em regra esta garantia para produtos duráveis é de um ano, pode-se citar como exceção as fabricas de veículos que ofertam cinco anos de garantia, utilizam-se desse método para atrair clientes.

Garantia legal

A garantia legal fortalece o princípio da segurança que orienta a relação de consumo. Mesmo que o fornecedor queira por vontade própria, é vedado a ele eximir-se desta obrigação. O fornecedor é totalmente responsável pelo produto ou serviço que disponibiliza para comercialização, é a garantia que estimula a boa qualidade dos produtos ou serviços. Neste cenário o artigo 24 do CDC trata dessa determinação, que o fornecedor não pode se esquivar, independentemente de termo escrito, “A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor”. (BRASIL, CDC, 2022).

Rizzatto Nunes atenta para os prazos da garantia legal discursando que “a garantia legal para vícios aparente, de fácil constatação, tem fruição a partir da tradição da coisa, sendo de 30 dias para produtos ou serviços não duráveis e de 90 dias para produtos e serviços duráveis”.

(NUNES, 2019, p. 92), e ainda chama atenção, para outro detalhe, “isso se o fornecedor não conceder a garantia contratual, que neste caso fruirá primeiro”. (NUNES, 2019, p. 93). Este vício de fácil constatação depende, pura e simplesmente, do momento imediato, após a compra, ao usar o produto, por exemplo: comprou uma TV, ao chegar em casa foi utilizar e constatou que não sintoniza os canais. Neste caso, “o Vício é evidente e decorreu do mero uso”. (NUNES, 2019, p. 93).

Em se tratando de vício oculto, aquele que só é constatado com o excessivo uso, a garantia legal, também, abarca essa possibilidade. Este tipo de vício é tratado em duas vertentes como explica Rizzatto Nunes:

Nas relações civis são disciplinados entre os artigos 441 e 446 do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios. O que mais se difere do CDC para o Código Civil é que o legislador no CDC não estipula prazo máximo para a constatação do vício oculto, devendo se levar em conta a vida útil do produto ou serviço, ao passo em que pelo legislador do Código Civil foi estabelecido em 180 dias para coisas móveis e um ano para coisas imóveis. (NUNES, 2019, p. 95).

Nesta mesma direção sobre os vícios ocultos às autoras Milena Donato e Isabela Reimão expressam sua contribuição sobre o tema afirmam que:

[...] prazo de garantia legal atinente aos vícios ocultos depende da análise, pelo magistrado, da vida útil do produto ou serviço no caso concreto. É de se notar que a vida útil varia de acordo com cada produto ou serviço, daí a necessidade de exame individualizado, que atente para as características do bem em discussão. O estabelecimento do período de vida útil, assim, será determinado a partir das características do produto ou serviço aliadas à legítima expectativa do consumidor. (OLIVIA; GENTILI. 2018, p. 125).

Utilizar a vida útil do produto/serviço é tarefa pesada na prática, no caso concreto, uma vez que esse critério objetiva equilibrar a relação, satisfazendo os anseios do consumidor em relação ao produto ou serviço, da mesma forma visa responsabilizar o fornecedor pelo vício oculto.

Entretanto, uma grande discussão sobre o vício oculto, reside no fato de determinar qual é a vida útil de cada produto ou serviço, Milena Donato e Isabela Reimão este impasse entendem que “o legislador não fixou prazo, para que cada caso seja analisado em sua essência, não podendo vigorar uma garantia eterna, mas muito menos uma obsolescência programada”. (OLIVIA; GENTILI. 2018. p. 125).

Garantia contratual

A garantia contratual, também conhecida como de fábrica, segundo o conceito de Rizzatto Nunes é aquela em que:

o fornecedor por mera liberalidade concede ao consumidor, pois ela não é obrigatória. O fornecedor oferece como um atrativo para seu produto, um plus. Montadoras de carros para atrair seus clientes chegam a ofertar até 6 (seis) anos de garantia contratual. (NUNES, 2019, p. 98).

Como não é uma obrigação forçada, sua validade é mediante termo escrito, impossibilidade de ser acordada verbalmente. O CDC, em seu artigo 50 coloca a garantia contratual como complementar da legal. Rizzatto Nunes afirma que “a garantia é de adequação, o que significa qualidade para atingimento do fim a que se destina o produto ou serviço, segurança, para não causar danos a consumidor, durabilidade e desempenho”. (NUNES, 2019, p. 102).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria destacam os requisitos mínimos do termo de garantia

“forma, prazo e lugar em que pode ser exercida; [além dos] os ônus a cargo do consumidor. Todavia, não se impede que sejam estabelecidas outras bases contratuais, porém, vedado a exclusão da garantia legal”. (Nery Junior; Nery. 2019. p. 145).

Garantia estendida

Esta modalidade não está inserida no rol do diploma legal do CDC, sua classificação seria na modalidade de garantia contratual, há que se mencionar que ela não é bem uma garantia, configuraria mais como um seguro, pois consiste num pagamento extra por parte do consumidor, adquirindo, assim um seguro para seu produto ou serviço.

Importante, questionar que se existe a garantia legal nos casos de vícios ocultos, perdurando até a vida útil do produto ou serviço, presume-se carência de necessidade de contratação desta “garantia estendida”.

Mesmo entendimento é compartilhado por, Leonardo Roscoe Bessa o autor aduz que:

[...] não se vê qualquer vantagem em adquirir a garantia estendida. Se a contagem do prazo para reclamar dos vícios do produto for realizada corretamente — considerando o critério da vida útil —, o CDC já oferece proteção adequada e suficiente aos interesses do consumidor. É incorreto, inclusive, falar-se em extensão de garantia. Na prática, todavia, o consumidor possui dificuldades em fazer valer o critério da vida útil do produto, seja desinformação muitas vezes dos próprios órgãos de proteção ao consumidor, seja por lhe faltar disposição de brigar por seus direitos na Justiça. (BESSA, 2019, P. 167).

O que, muitas vezes, ocorre é que por falta de informação o aliciamento dos fornecedores sobre o consumidor acaba forçando a adquirir a garantia estendida, mesmo sendo desnecessária, pois, a vida útil do produto/serviço não acaba com o fim da garantia contratual. Leonardo Bessa reflete que o consumidor “possui dificuldades em fazer valer o critério da vida útil do produto, seja por desinformação muitas vezes dos próprios órgãos de proteção ao consumidor, seja por lhe faltar disposição de brigar por seus direitos na Justiça”. (BESSA, 2019, P. 173).

VIDA ÚTIL DOS PRODUTOS DURÁVEIS

A doutrina categoricamente chama esse critério de “vida útil do produto ou serviço”, pois o que se tem em mente é que ao obter um produto ou serviço durável, presume-se certa durabilidade desse produto ou serviço. José Carlos Maldonado exemplifica narrando que:

uma geladeira, ao comprar se tem uma expectativa de durabilidade por certo período, não pode se ater a garantia contratual cedida pelo fornecedor, que desta forma seria o programador do tempo de durabilidade dos produtos e serviços, poderia se instaurar a obsolescência dos produtos e serviços. (CARVALHO, 2016, p. 172).

Ao se referir como critérios, José Carlos Maldonado, aponta um critério a ser admitido para julgamento das demandas:

Em princípio, quanto mais distante estiver o produto ou serviço do final da sua vida útil, maior será a possibilidade de se tratar de um vício de qualidade. Se o bem é novo ou recém-adquirido, pode-se, até, falar em presunção relativa da anterioridade do vício. Em resumo: quando o bem for novo, haverá uma presunção relativa de que o vício é de origem, podendo o ônus da prova ser invertido pelo juiz; quando o bem não for novo, deve-se atentar para a vida útil do produto ou serviço, e a prova da anterioridade do vício deve ser feita mediante perícia. (CARVALHO, 2016, p. 175).

Ao realizarem estudos, sobre como eles são determinados o tempo de vida útil de certos produtos em alguns tribunais, foi observado por Milena Donato e Isabela Reimão:

O TJRJ, em recente decisão, com base em estudo desenvolvido pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, decidiu que a vida útil dos aparelhos celulares esperada pelo consumidor é maior que três anos. Ao analisar a vida útil de um televisor, a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu que o vício apresentado após seis anos de uso não ensejaria responsabilização do fornecedor, pois teria sido ultrapassado o tempo de vida útil esperado para o produto. O TJRJ, também na hipótese de televisor, afirmou que o aparelho de 70 polegadas, cujo valor despendido pelo consumidor foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), teria que apresentar vida útil maior do que de um ano, três meses e doze dias de uso, tempo em que apareceu o vício do produto. O TJMG decidiu que o televisor tem vida útil média de 5 anos. Já se entendeu ser a vida útil do refrigerador de dez anos; a do pneu de cinco anos; a da bateria de veículo automotor pesado de um ano e meio; a do motor de veículo de passeio de dez anos; a do revestimento cerâmico em pisos de estabelecimentos internos de treze anos. Entendeu-se também que o ar condicionado deveria durar mais de dezoito meses; o óculos de grau mais de um ano; o notebook mais que um ano e quatro meses; o sistema de câmbio mais de dois anos. (OLIVIA; GENTILI. 2018. p. 125).

Na prática, o encargo de comprovar um vício oculto, como exposto na citação, é bem difícil e demanda muito esforço, por isso, que esse critério da vida útil do produto ou serviço é de suma importância para o consumidor. Na compra de um produto ou serviço o consumidor tem uma visão de durabilidade do que está adquirindo, quanto mais próximo da aquisição, maior será sua frustração, uma vez que nestas circunstâncias a probabilidade do fornecedor ter dado causa a esse vício é imensa, contudo, o contrário também é verdadeiro, quanto mais tempo de uso do produto/serviço menor as chances de ocorrer um vício por conta do fornecedor.

Tabela 1- estimativa de tempo de duração dos produtos.

Descrição	Duração
Eletrodomésticos	
Geladeira	10 a 16 anos
Fogão	08 a 10 anos
Maquina de lavar	10 a 13 anos
Condicionadores de Ar	10 a 15 anos
Ventilador	10 anos
Móveis	
Sofá	Até 15 anos
Colchão	05 a 08 anos
Imóveis	25 anos
Carro	05 anos
Pneu	40 a 60 mil Km
Eletroeletrônicos	
Celular	03 a 06 anos
Computador	03 a 05 anos
Televisão	04 a 10 anos

Fonte: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC

A tabela acima retrata uma espécie de balizamento, ponto de partida para a solução do impasse em relação à vida útil do produto/serviço, porque muito embora um produto possua constatação quanto a existência de um vício oculto, a responsabilidade do fornecedor se limitará à expectativa de vida útil do produto comercializado, não sendo razoável manter uma cláusula

de garantia por tempo indeterminado, em condição que supera em muito a própria existência do produto.

Na compra de um carro, por exemplo, é de esperar que o motor tenha uma durabilidade, no mínimo, razoável, ou, ainda, quando o consumidor adquire uma geladeira, uma televisão, na sua cabeça o funcionamento deste aparelho vai durar por pelo menos de cinco a oito anos. Invertendo os papéis, não é razoável comprar um computador para durar apenas um ano, já pensou, um carro com expectativa de motor e o câmbio de apenas dois anos, com exceção, é lógico, se a causa do defeito for o “mau uso” ou “caso fortuito posterior”.

Nestas circunstâncias, a garantia legal por defeitos do produto em decorrência de vício oculto, deve obedecer a um limite de tempo, é razoável que seja o da vida útil do produto, a ser verificado pelo magistrado em cada caso concreto, não podendo ser e determinado pelo fornecedor, nem mesmo o do Código Civil aplicado de forma análoga.

DA JURISPRUDÊNCIA DO VÍCIO OCULTO

A jurisprudência dos tribunais em relação ao vício oculto perpassa a hipótese da aplicação da responsabilidade objetiva e solidária, a rigor do que disciplina o art. 18 da Lei Federal n. 8.078/1990.

No caso, resta ao consumidor o dever de provar a existência do defeito ou vício, ou seja, condições suficientes para comprovar a inconformidade do produto, antes de qualquer medida excepcional (como o ajuizamento de ação), é perfeitamente destacado que na maioria dos casos não irá caber o ônus da prova, porém, em casos específicos, cabe ao fornecedor comprovar o referido vício.

Nesta toada, importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o vício oculto:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada “vida útil do produto”.
3. Não o se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.
4. Não há julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual.
5. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes.

6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1787287 / SP Recurso Especial 2018/0247332-2, Ministro Carlos Villas Boas Cueva, 3ª Turma do STJ, Data de julgamento em 14/12/2021).

Diante da jurisprudência apresentada, fica claro a utilização da aplicação do critério da vida útil do produto explicito no art. 26 do CDC e não o uso da garantia contratual, ademais a responsabilização foi aplicada ao fornecedor com base nas provas obtidas no processo.

Importante ressaltar que a garantia contratual é aquela em que a concessão é realizada pelo fornecedor por sua vontade, desta forma, é dispensado a ele a obrigação de efetivar tal garantia. Desta feita, é necessário que seja realizada por escrito e entregue no momento da efetivação da compra em que o fornecedor ofereça uma oferta ao consumidor final devendo cumprir com todos os adereços ofertados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor é um conjunto de regras e normas com finalidade social, se por um lado visa garantir o cumprimento dos direitos dos clientes, através do equilíbrio da relação de consumo, pois, o consumidor é tido como parte mais vulnerável desta relação, por outro lado, o das empresas fornecedoras, o CDC tem o condão especial de direcionar a atuação deles como um todo, evitando processos judiciais de responsabilização e contribui na estimulação da concorrência competitiva, através de produtos de qualidade.

O ideal seria que as relações fossem perfeitas, o consumidor adquire um produto, que foi disponibilizado no mercado com qualidade pelas empresas, e esse produto além de ter sua finalidade atendida, seja usado até sua vida útil se exaurir, led o engano não é assim que acontece na maioria dos casos.

Esta pesquisa delineou a cerca dos vícios, inclusive, usando a definição de Cláudia Lima afirmando que o produto perde o valor, perde suas características e incorre em divergências publicitárias, ou seja, em linhas gerais produtos/serviços que não executam a função a que foi destinado.

Devem ser levados em consideração os tipos de vícios encontrados por esta pesquisa, o primeiro **vício de qualidade** que é subdividido em qualidade por **inadequação** quando não atende as expectativas do consumidor; e vício de qualidade por **insegurança** que além de não atender as expectativas, ainda causa dano ao consumidor; Segundo **vício por quantidade**, basicamente é a divergência do conteúdo do produto; Terceiro **vício de informação** que é a divergência na informação, através de afirmações falsas ou enganosas ou ainda, omissão de dados, por exemplo.

Esses vícios apurados podem se apresentar de forma aparente que recebe essa denominação porque é de rápida identificação, visualização imediata pelo consumidor.

Neste caso por vícios do produto aparente o prazo para responsabilidade civil é decenal de 30 dias (produtos não duráveis) ou 90 dias (produtos duráveis), para que o consumi-

dor manifeste sua reclamação, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Nos casos de vício oculto que é o objeto desta pesquisa, através da perguntada manifestada no resumo e introdução, será respondido esse questionamento começando pela definição de Garcia apresentado no tópico específico, o vício oculto é imperceptível no momento da compra, surgindo após certo período de tempo conforme o uso do bem.

O prazo decadencial para o consumidor reclamar por este tipo de vício tem seu início no momento em que se descobre o defeito e não na data da compra, por se tratar de um bem de consumo este possui uma durabilidade prevista que se relaciona com sua vida útil, dentro da pesquisa foi exposta uma tabela com alguns exemplos de produtos e sua vida útil, qualquer inadequação ocorrida dentro desse período, sendo descoberto é que começarão a correr os prazos de 30 e 90 dias da garantia legal, este entendimento está expresso no artigo 26, II, §3º do CDC.

Outro ponto importante, que merece destaque é que o prazo decadencial de 90 dias, usado para a reclamação de vício oculto, apenas se inicia após terminar o prazo contratual de garantia, conforme disposto no art. 26, §3º do CDC.

Outro ponto, levado em consideração é a utilização da vida útil do produto/serviço, esta aplicação é efetivada pelos tribunais no caso concreto, é critério utilizado para equilibrar a relação, onde a necessidade do consumidor, pois o mesmo sofreu um prejuízo, precisa ser reparado em relação ao produto ou serviço, responsabilizando o fornecedor.

A polêmica que reside em torno desse vício oculto, é o fato da dificuldade em determinar qual é a vida útil de cada produto ou serviço, uma vez que o legislador se absteve de fixar prazo, para que cada caso seja analisado em sua essência.

Importante, frisar bem, não se trata de um privilégio de garantia eterna. A lei é cristalina, ao se perceber ou constata um defeito de fabricação, mesmo sendo descoberto após o término do período de garantia, oferecido pelo fabricante, e estejam afastadas as excludentes de responsabilização de desgaste natural e mau uso, é obrigação do fornecedor solucionar o problema, reparar o prejuízo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, GEDIEL CLAUDINO. Prática no Direito do Consumidor. 1ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Editora: Forense. São Paulo. 2018.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: Abr. 2022.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. Garantia legal e garantia contratual. In: Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Volume VI, nº 24, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa – Conforme Nova Ortografia. 6ª edição. Editora: Positivo. Curitiba. 2012.

GARCIA, L. de M. Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência. 8ª Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

LUZ, Valdemar P. Dicionário Jurídico. 1ª Edição. Barueri-SP: Editora Manole, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. 1ª Edição. Rio de Janeiro-RJ: Editora: Forense. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 13ª edição, rev. atual. e ampliada. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo. 2019.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 13ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo. 2019.

OLIVA, Milena Donato. GENTILI, Isabela Reimão. A proteção quanto aos vícios ocultos e o critério da vida útil. Revista de Direito Privado. Vol. 88/2018. DTR\2018\12734. 2018.

SANTOS, Altamiro José. Direitos Do Consumidor. Revista do IAP. Curitiba, Instituto dos Advogados do Paraná, 1987. n. 10.

SIMÃO, José Fernando. Vícios do Produto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. 1ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. 10ª Edição. Rio de Janeiro-RJ: Editora Forense, 2021.